

A. I. Nº - 278905.0005/02-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS SÃO FRANCISCO LTDA.  
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 13. 08. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0277-04/02**

**EMENTA:** ICMS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$69.244,06, sobre o montante da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, sendo constatada entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, num mesmo exercício, e tomado por base a ocorrência de maior valor monetário, ou seja a relativamente às saídas sem notas fiscais.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 72), alegando equívocos no levantamento e que o mesmo encontra-se distante da realidade. Explica como entende que deveriam ser comparadas as quantidades relativamente aos itens de estoque, para argumentar que o fisco deveria considerar a ocorrência de fenômenos como chuva, fogo, etc, os quais motivariam a perda de mercadorias. Alega também que deveria ter sido intimado para explicar as diferenças eventualmente verificadas. Contesta os levantamentos alegando erro de metodologia em relação às mercadorias, dizendo que as mesmas possuem nomenclaturas diversas e que os levantamentos contém erros aritméticos, tanto na coleta dos dados, quanto referente ao tratamento a eles dado.

Prosseguindo, argüi a nulidade do lançamento, por entender que o mesmo é baseado em presunção, sem a devida fundamentação e que não contém prova de que houve a infração apontada. Alega ainda que o fato gerador deve derivar de uma situação fática e não de uma ficção. Cita as possíveis falhas que podem ocorrer em levantamentos desse tipo, reclama que o autuante, na ânsia de desenvolver um trabalho perfeito, excedeu-se no grau de especificidade das mercadorias, e diz que tais levantamentos costumam ser revistos pela própria administração tributária, transcrevendo, em apoio às suas alegações, ementas de julgamentos do CONSEF. Em apoio à sua alegação de que o presente Auto de Infração foi lavrado sem motivação, invoca “mestre do direito” que identifica, e conclui pedindo o julgamento pela improcedência.

O autuante presta informação fiscal (fl. 111) comentando: a) que se tivessem ocorrido fatos fortuitos, estes deveriam estar consignados nos livros fiscais do autuado; b) que se houve erro nas nomenclaturas das mercadorias por parte dos empregados do autuado quando da emissão dos

documentos fiscais, tal fato ocorreu por negligência do próprio autuado no treinamento dos mesmos; c) que somente aglutinou sob um mesmo título aquelas mercadorias não discriminadas corretamente no Registro de Inventário e, d) que sendo a quase totalidade das entradas de mercadorias originadas dos próprios fabricantes, não procede a alegação de multiplicidade de nomenclaturas por parte dos fornecedores. Conclui dizendo que constatou um erro na elaboração das planilhas relativamente ao exercício de 1997 e ao item “geladeira Consul 275L que, corrigido, altera o valor da omissão relativa ao exercício para R\$83.278,45, ICMS R\$14.157,33.

A Inspetoria Fiscal de origem dá vistas ao autuado da informação fiscal (fl. 114), tendo o mesmo se manifestado (fl. 116), alegando que o lançamento exige uma verdadeira perícia contábil, para apurar a verdade dos fatos, já que o próprio autuante reconheceu que às vezes viu-se obrigado a proceder de forma genérica para identificar as mercadorias.

## VOTO

O levantamento quantitativo atende às regras estabelecidas na Portaria 445/98. Os dados relativos aos estoques, entradas e saídas de mercadorias foram colhidos em livros e documentos exibidos ao fisco pelo próprio autuado. Assim sendo, os resultados foram constatados e não presumidos, derrubando a argüição de nulidade feita pelo autuado, sob alegação de que o lançamento foi feito por presunção e está carente de provas. Na defesa, o autuado alega supostos equívocos que poderiam acontecer em levantamentos da espécie do que motivou o presente lançamento sem, contudo, demonstrar que qualquer um deles aconteceu. Também não demonstrou que houve erro de nomenclatura, que ocorreram fenômenos que levaram à perda de mercadorias e que houve erros aritméticos na informação e no tratamento dos dados.

As alegações de que as mercadorias deveriam ser agrupadas e que o autuante exagerou na especificidade das mesmas não pode ser considerada, assim como os demonstrativos que foram juntados ao processo, às folhas 84 a 108. Primeiro, as mercadorias devem ser contadas com a maior especificidade possível, somente admitindo-se a apuração por gênero quando o próprio contribuinte não oferecer os meios para a apuração regular (específica). Segundo, os demonstrativos não podem ser tomados como válidos porque sequer foram citados pela defesa e porque, na sua elaboração, foram juntadas mercadorias diversas, descharacterizando o levantamento, a exemplo de fogão com forno, freezer com geladeira, liquidificador com espremedor, ventilador com circulador de ar, cama com beliche, etc.

Também entendo que a argüição de falta de motivação para o lançamento não procede pois o mesmo está alicerçado em “falta” corretamente apurada e acho desnecessária a realização de qualquer perícia contábil pois o levantamento não foi realizado com base na escrita contábil do autuado e, sim, na movimentação dos seus estoques.

Quanto à informação fiscal do autuante, além de explicar como foi feita a contagem dos estoques, e como deveria agir o autuado, trouxe à baila a informação de que houve erro na totalização de um item, na planilha às folhas 8 e 9, que considerou como saídas sem notas fiscais, quando deveria ser entradas. Verificando o demonstrativo constato que procede o argumento do autuante e que deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$11.756,88, relativo ao item “geladeira Consul 275L”, passando o valor da omissão para R\$83.278,45 que, à alíquota de 17%, gera o ICMS de R\$14.157,33.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$67.245,39.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278905.0005/02-0, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS SÃO FRANCISCO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.245,39**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR